

SUBSÍDIOS PARA UMA PROPOSTA DE ESTATUTO DA VÍTIMA DE CRIMES NA RAEM

Teresa Lancry A. S. Robalo*

Professora Auxiliar, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

*A criminalidade representa um dano para a sociedade,
bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas.*

*Considerando (9), Directiva 2012/29/UE do
Parlamento Europeu e do Conselho,
de 25 de Outubro de 2012*

Resumo: A vítima de crimes tem sido apontada como a parte esquecida do processo penal. Em abono da verdade, não concordamos em pleno com uma tal afirmação, pois existem soluções em ordenamentos jurídicos como o português ou o da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em que a vítima sempre poderá constituir-se assistente e exercer um amplo leque de direitos que indubitavelmente colocarão em causa a eventual paz jurídica sentida pelo arguido. Exemplo paradigmático desta evidente constatação reside no direito do assistente de requerer a abertura da instrução na decorrência de um despacho de arquivamento, quando não se tratar de um crime de natureza particular. Contudo, ainda assim ressalta do sistema como um todo a necessidade de serem colmatadas algumas lacunas em prol da vítima, principal afectada pelo crime, pese embora a noção de bem jurídico-penal e o interesse colectivo acautelado por este ramo

* O presente texto toma por base os argumentos constantes da nossa tese de doutoramento intitulada *O Estatuto da Vítima de Crimes e o Princípio da Presunção de Vitimização*.

do direito.

Defendemos, pois, que seja adoptada em Macau legislação específica com vista à tutela das vítimas de crimes, assim como já se verificou em diversos ordenamentos jurídicos como seja o português, em 2015, dando cobro às necessidades e direitos reconhecidos e atribuídos às vítimas de crimes a vários níveis, sendo certo que a experiência da vitimização causa nelas danos morais e patrimoniais, consequências económicas, psicológicas, emocionais e mesmo de carácter patológico como por exemplo a depressão ou o *stress* pós traumático.

Palavras-chave: Assistente; crime; estatuto; participação; princípio da presunção de vitimização; processo penal; vítima.

I. Introdução

Uma das principais necessidades das vítimas de crimes consiste na reparação dos danos, de modo a poderem recompor as suas vidas.

Sucedem, porém, que a Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto não só não se aplica a todas as vítimas de crimes (nem sequer a todas as vítimas de criminalidade violenta), como também apresenta requisitos estreitos que acabam por redundar em sérias limitações ao direito à obtenção de um subsídio. Sugerimos, pois, a criação em Macau de um Fundo de Apoio à Vítima, ao qual estas possam recorrer independentemente do crime que esteja em causa. O legislador poderá ponderar um sistema em que a vítima possa valer-se de um tal Fundo comprovando um montante provisório dos danos sofridos, recebendo sem grandes delongas o valor apropriado a indemnizá-la, devendo contudo devolver esse valor ao mesmo Fundo caso venha a recebê-lo posteriormente por outra via.

Sucedem, porém, que as necessidades das vítimas vão muito para além das de cariz financeiro. Passam, amiúde, pela necessidade de receberem cuidados médicos ou psicológicos, pela própria protecção policial, pelo acolhimento temporário, ou ainda pelo facto de quererem – ou não - reencontrar-se com o agente para fazerem o seu luto emocional. Podem as vítimas pretender exactamente o oposto, ou seja, se possível não mais se cruzarem com o agente.

Por conseguinte, será necessário criar mecanismos no sistema, em termos físicos e processuais, que permitam que a vítima não se veja forçada a comparecer em esquadras da polícia ou nos tribunais à mesma hora que o arguido, compartilhando com este a mesma salas de espera. Tal pode ser deveras intimidador e perturbador para aquela, jogando, em última instância, contra a boa realização da justiça.

Em sede processual, será ainda necessário encontrar soluções que permitam

às vítimas com necessidades especiais não só depor o menor número de vezes, nomeadamente através da figura das declarações para memória futura, como ainda prestar o seu depoimento por videoconferência, tudo sem limitar as garantias de defesa do arguido.

Por outro lado, deve ser prevenida a vitimização secundária, que deriva, nomeadamente, de comentários humilhantes sobre a pessoa da vítima ou da exposição da sua privacidade para além do estritamente necessário. Um dos meios que permitirão alcançar este desiderato consiste em possibilitar que as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e de violência doméstica sejam, sempre que possível, atendidas por profissionais do mesmo sexo se assim o entenderem, nomeadamente aquando da prestação de declarações. Devem, ainda, poder ser ouvidas pela mesma pessoa quando tal se revele conveniente dada a sua situação.

Entre outros, as vítimas necessitam ser devidamente informadas sobre o que podem fazer após a apresentação da denúncia, que serviços estão ao seu dispor e o que vai passar-se ao longo do processo penal.

Apesar de existirem algumas associações que prestam apoio a vítimas de crimes específicos em Macau, inexistente aqui uma associação de apoio à vítima de vocação genérica. Entendemos, pois, que a informação e o auxílio a serem prestados à vítima deveriam verificar-se desde o primeiro contacto com as autoridades públicas, pelo que devem ser criados mecanismos que incentivem a sua criação e, bem assim, que sejam criados postos de atendimento junto das esquadras de polícia, para onde as vítimas sejam imediatamente direccionadas após a apresentação da denúncia.

II. A vítima no processo penal de Macau

Se é bem verdade que a vítima tem sido indicada como a parte silenciosa, pois que desprovida de voz em sede processual penal, tal não se afigura absolutamente aplicável em sistemas jurídicos como o de Macau que, graças ao princípio da continuidade (artigo 8.º da Lei Básica), manteve os diplomas legais que aqui vigoravam antes da transição, em 1999. Por conseguinte, o Código de Processo Penal de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M encontra-se em vigor em Macau, ainda que tenha sofrido alterações até à presente data.

De acordo com o Código de Processo Penal de Macau, um dos sujeitos processuais é justamente o assistente, podendo constituir-se como tal nomeadamente “o ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos”, em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, a) daquele diploma.

O ofendido é, pois, a vítima, desde logo na acepção tradicional de vítima

directa.

Poderá perguntar-se se será favorável, ou não, permitir que a vítima tenha uma intervenção processual como assistente do Ministério Público, coadjuvando este órgão jurisdicional na procura da verdade material. Tal poderia, como refere GERMANO MARQUES DA SILVA, revelar-se contraproducente na medida em que, deste modo, permitir-se-ia à vítima um extravasar de emoções que abalaria a certeza que se espera do processo *qua tale*. Viria, pois, atribular a objectividade pretendida com emoções não desejadas na arena judicial. Sucede, porém, que o autor supra citado, assim como CASTANHEIRA NEVES ou JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, entendem ser salutar a possibilidade de constituição da vítima como assistente¹. Concordamos com os autores em apreço, pois deste modo alcançar-se-á o objectivo do processo penal: a descoberta da verdade material.

De modo a percebermos se, de facto, a vítima constituída como assistente detém efectivamente um leque expressivo de direitos processuais, seguiremos a análise de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE. Em conformidade com este autor, e após procedermos a uma apreciação das soluções legais em vigor em Macau, temos a salientar os direitos processuais que se seguem: direito de requerer a prorrogação de certos prazos, de suscitar o conflito de competência, o direito de requerer a declaração de impedimento do juiz e a recusa do juiz, o direito a ser notificado pessoalmente de decisões, incluindo a decisão de arquivamento, a acusação do Ministério Público e o despacho que designa a data para julgamento². A estes, junta-se o direito a intervir activamente no inquérito, oferecendo provas e requerendo diligências, o direito de requerer, durante o inquérito, ao juiz de instrução a prática de actos processuais fundamentais, “incluindo (...) de se pronunciar sobre a modificação, substituição ou revogação de medida de coacção”. Será ainda de acrescentar o direito de requerer a prestação de declarações para memória futura e de intervir nesta diligência, o direito a requerer a suspensão provisória do processo e de discordar desta, quando requerida por outro sujeito, “o direito de deduzir acusação por crimes públicos e semi-públicos desde que a acusação particular tenha por objecto os factos acusados pelo Ministério Público, parte destes factos ou outros que não importem a alteração substancial destes e o direito de requerer a produção de meios de prova que não constem da acusação

1 Apud TERESA LANCRY A. S. ROBALO, “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema a luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, in *Revista do Ministério Público*, n.º159: Julho-Setembro 2019, p. 172.

2 PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 207-208.

do Ministério Público”³.

O assistente tem ainda “o direito de acusar autonomamente por crimes particulares”, tendo por isso, em tais casos, a possibilidade de escolher se os mesmos devem ou não prosseguir para julgamento, sendo certo que o Ministério Público também poderá acusar pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles (artigo 267.º, n.º 3 do CPP de Macau)⁴.

Na fase da instrução, temos de salientar o direito que compete ao assistente de requerer a sua abertura “em relação a factos que constituam crimes públicos e semi-públicos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e o direito de oferecer provas e requerer diligências para esse efeito” (artigo 269.º, n.º 1, al. b) do CPP de Macau), aos quais acresce o direito de participar no debate instrutório e de ser notificado para o efeito⁵.

Quanto à fase de julgamento, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE menciona especificamente o direito de o assistente ser notificado do despacho que designa dia para a audiência ou ainda, nomeadamente, o direito de alegar no final da audiência por intermédio do seu representante⁶.

Salientam-se ainda e em linha com o mesmo autor, o direito de não depor como testemunha – o qual, mais do que um direito, consubstancia um verdadeiro impedimento -, o direito de não prestar juramento – ficando todavia sujeito ao dever de verdade -, o direito de apresentar e alterar o rol de testemunhas, de prescindir de testemunhas e de ser ouvido sobre a dispensa de testemunhas, de peritos, de outro assistente e das partes civis⁷.

Àquele sujeito processual é ainda reconhecido o direito de recorrer autonomamente das decisões que o afectem, incluindo o direito de interpor recurso da absolvição, do despacho de não pronúncia ou da condenação em pena cuja espécie ou medida ele considera insuficientes”⁸.

3 *Idem*, p. 208.

4 Igualmente no nosso “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema a luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau” *cit.*, p. 174.

5 *Idem*, p. 208-209.

6 *Idem*, p. 209.

7 *Ibidem*.

8 *Idem*, p. 210. Note-se contudo que esta questão do interesse em agir quando o que está em causa é o *quantum* da pena aplicada tem sido bastante discutida pela doutrina e pela jurisprudência, arguindo-se que o assistente não terá um tal interesse, na medida em que não se tratará de um interesse “seu” mas sim de público no sentido da aplicação da melhor justiça. Neste sentido, *vide* o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7-5-2009, Processo n.º 09P0579, ou ainda JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no Direito Processual Penal Português” *cit.*, p. 160.

Por seu turno, MARIA LEONOR ESTEVES ASSUNÇÃO acrescenta que ao assistente é ainda reconhecido “o direito de, durante a audiência, através do seu representante legal, solicitar ao juiz a formulação de perguntas ao arguido, inquirir e contra-interrogar testemunhas e proferir alegações orais de facto e de direito”, segundo o disposto nos artigos 326.º, n.º 3, 329.º e 341.º do CPP, para além de ter o direito de “sugerir pedidos de esclarecimento ou perguntas úteis à decisão e de efectuar alegações orais, em caso de reabertura da audiência para a determinação da sanção”, conforme resulta do artigo 352.º, n.os 3 e 4 do mesmo diploma⁹.

Será ainda de salientar o papel da vítima no âmbito dos institutos do arquivamento em caso de dispensa de pena e de suspensão provisória do processo, sem olvidar a importância que a reparação dos danos causados possa ter em sede de atenuação especial da pena ou até de dispensa da pena, nos termos dos artigos 66.º e 68.º do Código Penal, sem embargo de poder traduzir-se num dever para que possa verificar-se a suspensão da execução da pena de prisão, segundo os artigos 48.º e 49.º do mesmo diploma¹⁰.

Por conseguinte, a participação do assistente no processo penal acaba por acarretar consigo o benefício de auxiliar na boa realização da justiça, coadjuvando o Ministério Público na descoberta da verdade, apesar de pretender a tutela imediata de interesses particulares¹¹.

Especificamente a propósito do ordenamento jurídico-penal de Macau, MANUEL LEAL-HENRIQUES afirma que, apesar de o assistente desempenhar, por um lado, um papel de mero colaborador do Ministério Público, por outro, e em certas circunstâncias, detém o já referido poder de influenciar o andamento do processo, por exemplo quando a lei lhe reconhece o poder de requerer a abertura de instrução nos casos aí previstos.

Todavia, ainda nestes casos o assistente não perderá em absoluto a sua qualidade de colaborador, na medida em que continua a contribuir para a realização do interesse público o que, em última instância, consiste numa das atribuições do Ministério Público¹².

9 MARIA LEONOR ESTEVES ASSUNÇÃO, “A vítima e o processo penal” in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal, “Os desafios do Séc. XXI”*, Macau, Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, 2007, p. 374-375.

10 *Idem*, p. 375-376.

11 JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, “Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no Direito Processual Penal Português” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 5, fascículo 2.º, Abril-Junho 1995, p. 163 e ainda, do mesmo autor, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (alguns aspectos)” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 8, fascículo 4.º, Outubro-Dezembro 1998, p. 654.

12 MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, volume I (artigos 1.º a 175.º), Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau, 2013, p. 385. Opinião

Efectivamente, se é bem certo que o facto de o assistente prosseguir um interesse privado não colide necessariamente, *de per se*, com a tutela do interesse público¹³, acompanhamos a doutrina no sentido de que, apesar de tudo, o assistente sempre colabora com o Ministério Público, mesmo quando não concorda com a sua decisão de arquivamento do processo pois que, deste modo, estará a pugnar por uma eficaz realização da justiça.

Em jeito conclusivo, e nas palavras de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, escritas há três décadas a esta parte, “para uma autêntica protecção da vítima, mais decisivo ainda do que o auxílio social em sentido amplo que lhe possa ser prestado é o conferir-lhe voz autónoma logo ao nível do processo penal, permitindo-lhe uma acção conformadora do sentido da decisão final”¹⁴.

reforçada pelo mesmo autor em *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*. Tomo I, 3.^a edição revista e actualizada, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2016, p. 165-166.

13 MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau cit.*, p. 385.

14 JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal”, in *O Novo Código de Processo Penal – Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 10-11, *apud* PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal cit.*, p. 207, bem como ARMÊNIO SOTTOMAYOR, “A voz da vítima” in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. 1, Coimbra Editora, 2001, p. 842.

Ainda a este respeito, não poderemos deixar de aqui reproduzir os ensinamentos de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS o qual escrevera, no mesmo texto a p. 10 que, “ao tratar o ofendido como mero participante processual e ao vincular à sua constituição como assistente para assumir a veste de sujeito do processo, é ainda da formalização necessária a uma realização mais consistente e efectiva dos direitos da vítima que se trata – e assim, a seu modo, de algo paralelo ao que sucede com a constituição formal do suspeito como arguido”, salientando seguidamente a novidade trazida pela legislação portuguesa ao considerar a vítima como verdadeiro sujeito processual, ao contrário do que se verificava na generalidade das legislações europeias. Estávamos, então, em 1997 quando foram proferidas/redigidas estas palavras, antes pois da entrada em vigor na União Europeia de instrumentos jurídicos directamente dirigidos à tutela da vítima como sejam a Decisão-quadro do Conselho da União Europeia de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI), posteriormente substituída pela Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012. Salienta-se, pois, que o legislador português operou um avanço considerável ao ter incorporado, vários anos antes, a figura do assistente como verdadeiro sujeito processual tendo-lhe conferido um leque extenso e considerável de direitos processuais.

Ainda no mesmo sentido *vide* A. LABORINHO LÚCIO, “Sujeitos do Processo Penal”, in *O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 42-43, quando o autor se reportava a nova regra interpretativa em sede penal: onde outrora encontrávamos uma “interpretação unilateral sucessiva”, assente na figura do arguido, desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal português em apreço que aquela interpretação passou a ser “bilateral simultânea de interacção agente-vítima”, passando a poder falar-se, com propriedade, numa regra da bilateralidade interpretativa e, ainda, na aceitação, com igual dignidade, da “triade punitiva: Estado-delinquente-vítima”.

III. *Victim impact statements* – qual a sua relevância (se alguma) para a RAEM?

A figura dos *victim impact statements* encontra-se em ordenamentos jurídicos como os Estados Unidos da América, Canadá, Austrália ou Holanda e consistem em declarações orais ou escritas apresentadas pela vítima em tribunal, com o propósito de dar a conhecer as consequências causadas pelo crime. Por outro lado, os *victim statements opinions* permitirão que as vítimas expressem inclusivamente o seu parecer sobre a melhor pena a ser aplicada ao agente¹⁵.

A título exemplificativo, na Holanda os *victim impact statements* visam permitir às vítimas de crimes uma intervenção mais ampla em sede processual penal, exprimindo o mal que a conduta lhes causou, havendo mesmo quem considere que justa apenas poderá ser a sentença que leve em consideração as consequências do crime na pessoa da vítima¹⁶.

Outro dos objectivos apontados a uma tal medida consiste na presunção de que a mesma seria positiva de um ponto de vista terapêutico, possibilitando a recuperação emocional da vítima, aspecto que tem sido discutido¹⁷. ANTONY PEMBERTON e SANDRA REYNAERS concluem que a participação da vítima no âmbito do processo penal tendo como propósito alcançar finalidades terapêuticas é controversa¹⁸. A questão que se coloca é, pois, a seguinte: será o processo penal o *locus* indicado para serem prosseguidos e/ou alcançados fins “terapêuticos”? A resposta não poderá deixar de ser negativa. O processo penal visa averiguar se foi cometido um crime e quem foi o seu autor, cuja consequência basilar residirá

15 MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 3, Janeiro-Março 1993, p. 115.

16 Para mais desenvolvimentos sobre o direito a auferir uma indemnização no âmbito do sistema jurídico holandês, atente-se ao estudo desenvolvido em 1999 (e a quaisquer alterações legislativas posteriores) por IRENE SAGEL-GRANDE, “A vítima de crimes e a “trias iuridica””, in *Revista Infância e Juventude*, Direcção-Geral de Reinserção Social, Lisboa, n.º 3/99, Julho-Setembro, p. 39-60.

17 KIM LENS, ANTONY PEMBERTON e STEFAN BOGAERTS, “Heterogeneity in victim participation: a new perspective on delivering a victim impact statement”, in *European Journal of Criminology*, vol. 10 (4), 2013, p. 480-481.

18 ANTONY PEMBERTON e SANDRA REYNAERS, “The controversial nature of victim participation. Therapeutic benefits in victim impact statements”, in *Therapeutic jurisprudence and victim participation in justice: International Perspectives*, 2011, Durham, North Carolina, Carolina Academic Publishing, p. 8. Ainda sobre esta questão, atente-se ao estudo de KIM LENS, ANTONY PEMBERTON, KAREN BRANS, JOHAN BRAEKEN, STEFAN BOGAERTS e ESMAH LAHLAH, “Delivering a victim impact statement: emotionally effective or counter-productive?”, in *European Journal of Criminology*, vol. 12 (1), 2014, p. 31. Segundo estes autores, e pese embora não haja uma comprovação cabal que a prestação de um *victim impact statement* acarrete necessariamente efeitos positivos em termos terapêuticos, “(...) os sentimentos de ansiedade decrescem relativamente às vítimas que experienciam sentimentos mais efectivos de justiça processual”.

na absolvição ou condenação do arguido. Não descurando a importância de ser alcançado um equilíbrio emocional por parte da vítima, entendemos que o meio adequado para que tal se verifique não é o processo penal mas sim o necessário apoio psicológico e/ou psiquiátrico a ser-lhe oferecido.

Sucedo que, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, al. a) do Código Penal de Macau, compete ao juiz levar em consideração a gravidade das consequências do facto criminoso. Sendo que o *victim impact statement* visa, precisamente, permitir que a vítima dê a conhecer ao Tribunal quais as consequências que o crime teve para si, e se nos abstrairmos dos fins terapêuticos acima mencionados focando-nos tão-somente no propósito de dar uma voz activa à vítima no decurso do processo penal, começamos por considerar que, dogmaticamente, não existiria qualquer objecção a uma tal figura no ordenamento jurídico de Macau.

Contudo, dessa congruência dogmática emergem duas questões: deveriam umas tais, chamemos-lhes assim, “declarações sobre o impacto do crime na vítima”, ser possibilitadas apenas oralmente ou ainda por escrito? E – ainda - será que, apesar de tudo, seria *realmente* necessária a sua previsão num ordenamento jurídico como o nosso onde já é concedido à vítima um amplo leque de meios para que possa intervir processualmente, seja como testemunha, como assistente ou como parte lesada?

O assistente pode intervir processualmente oferecendo meios de prova da prática dos factos e das suas consequências, os quais passam pelas suas próprias declarações. Reza o artigo 111.º, n.º 1 do CPP de Macau que “*constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicável*” (itálico nosso), ao qual acresce o seu n.º 2 que “*se tiver lugar pedido de indemnização civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil*” (itálico nosso), onde se contam os danos morais sofridos pelo lesado.

Se o assistente e/ou lesado pretender fazer prova das consequências que o crime lhe causou, deverá ser respeitado o princípio do contraditório conforme dispõe o n.º 2 do artigo 308.º do CPP de Macau¹⁹. Por outro lado, processualmente prevalece ainda o princípio da oralidade, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 86.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, e ao abrigo do princípio da oralidade, somos da opinião que caso teoricamente o legislador de Macau pretendesse introduzir a figura das declarações sobre o impacto do crime na vítima, apenas deveria possibilitar o seu recurso oralmente, em audiência de discussão e julgamento, dando a possibilidade ao defensor de colocar as questões que considerasse pertinentes sem ferir o pudor

19 Equivalente ao artigo 327.º, n.º 2 do CPP português.

e o respeito a conceder à vítima, visando evitar a vitimização secundária.

Apesar desta compatibilidade prática entre as declarações (orais) sobre o impacto do crime na vítima e os princípios e finalidades basilares do processo penal, somos da opinião que, num ordenamento jurídico como o nosso, onde é reconhecido um vastíssimo leque de direitos à vítima de crimes, bastando para tal que se constitua como assistente, nem será necessária a previsão de outro sujeito processual (ao contrário do que fez o legislador português, ao menos formalmente), nem a inserção da figura dos *victim impact statements* pois que, em boa verdade, eles já resultam naturalmente do processo penal quando ao assistente é concedida a possibilidade de prestar declarações orais que, sem embargo do princípio da livre apreciação da prova, serão aceites como meios de prova em sede processual – seja de prova dos factos, como das consequências do crime.

IV. Uma lacuna legislativa – *quid iuris?*

Se é bem verdade que da análise empreendida e devidamente suportada pela lei e pela doutrina se conclui que à vítima de crimes, desde que se constitua assistente, é conferido um amplo leque de direitos em sede processual penal, somos da opinião que, na verdade, se justificará conferir-lhe um conjunto de direitos que promovam uma intervenção processual “reforçada”. Seguindo o exemplo português, uma tal solução deverá constar de diploma autónomo ficando assim o sistema – já tão desenvolvido nesta sede – absolutamente condizente com as exigências que ecoam um pouco por todo o Mundo relativamente à necessidade de lhe ser conferida uma tutela “cabal”.

Por outro lado, e em termos mais amplos, defendemos que se verifica uma lacuna no nosso ordenamento jurídico, que reside justamente na inexistência de uma presunção que possa funcionar, de certo modo, como contrapeso face à presunção de inocência que encontramos do lado do arguido. Se se reconhece um papel cada vez mais activo à vítima, de tal sorte que esta deva ser retirada da penumbra para onde fora projectada desde há três séculos a esta parte, e sem embargo da evolução que o nosso CPP demonstra com a previsão da figura do assistente, defendemos a tese de que a tutela efectiva dos direitos processuais e extraprocessuais que proporemos infra apenas poderá ser alcançada se, em termos hermenêuticos, puderem ser apreciados à sombra de um princípio novo no nosso sistema jurídico: o princípio da presunção de vitimização²⁰.

20 Cuja apresentação teórica e desenvolvimento dogmático constam do nosso “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema a luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau” *cit.*, para onde remetemos.

V. Sugestões concretas para uma proposta *de iure condendo* de Estatuto da Vítima de crimes na RAEM

Somos da opinião que o preenchimento do vazio jurídico supra referido não encontrará melhor meio de ser colmatado do que por via de um Estatuto.

Um “estatuto” visa regular, de modo unitário e sistemático, uma determinada matéria que não tenha amplitude suficiente para ser alvo de codificação²¹. Entendemos, pois, que a matéria em apreço deva ser abordada num estatuto autónomo, apesar de maioritariamente relacionada com questões processuais penais, não só pela sua extensão que acabaria por pôr em causa a integridade do Código de Processo Penal, como também para conferir uma especial dignidade à vítima de crimes. A criação de um tal instrumento normativo respeitará o princípio da uniformidade²² que deve guiar o legislador, sem contudo desvirtuar o Código de Processo Penal nem contender com os direitos processuais do arguido.

Sugerimos que seja criado um Estatuto da vítima de crimes na RAEM que inclua soluções legislativas como as que se seguem, sem embargo de muitas outras. Passamos assim, de seguida, à indicação das mesmas.

Entendemos, seguindo a doutrina e as soluções de Direito Internacional, que se adopte um conceito amplo de vítima, incorporando nele a vítima directa e a indirecta, o que deveria constar tanto do supra referido Estatuto como do Código de Processo Penal, aditando uma alínea (h) ao seu artigo 1.º, n.º 1, segundo a qual por “vítima” deverá entende-se a pessoa singular que sofreu um dano moral ou patrimonial directamente causado pela comissão por acção ou omissão de um crime doloso ou negligente; os familiares da vítima que tenham sofrido danos em consequência da sua morte ou em virtude dos danos físicos ou psíquicos graves sofridos pela vítima, como causa directa do crime; ou ainda as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir na assistência a vítimas em perigo.

Seguidamente, será importante aditar um rol de princípios norteadores do referido instrumento, tais como o princípio da igualdade, do respeito e do reconhecimento, da confidencialidade, da informação, do acesso equitativo aos cuidados de saúde²³ mas, como princípio basilar, o já referido princípio da

21 JOÃO MELO FRANCO e HERLANDER ANTUNES MARTINS, *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*, Coimbra, Almedina, 3.ª edição, 1995, p. 403, citando J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1994, p. 100. A. SANTOS JUSTO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2009, p. 271 e GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 193.

22 JOSÉ MIGUEL FIGUEIREDO e ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *Manual de Legística Formal*, Macau, CREDDM, 2016, p. 30-31.

23 Assegurando que todas as vítimas, independentemente da sua qualidade de residentes de Macau, possam aceder aos cuidados públicos de saúde em condições idênticas às que gozam os residentes.

presunção de vitimização. Este é, de facto e no nosso entender, o *plus* que falta ao nosso sistema se quisermos apetrechar a vítima de um rol de direitos processuais e extra-processuais que a coloquem novamente no lugar de onde nunca deveria ter saído.

Por conseguinte, propomos que um tal Estatuto inclua uma disposição como a que se segue, sob a epígrafe “Princípio da presunção de vitimização”.

1. A partir do momento em que uma pessoa denuncie um crime às autoridades e se identifique como vítima ou, não o tendo feito, esteja identificada uma vítima presumida, deverá beneficiar do presente estatuto.

2. A presunção de vitimização é ilidida com o despacho de arquivamento, o despacho de não pronúncia ou o trânsito em julgado da sentença absolutória²⁴:

Sendo que este se revelará como um princípio norteador das soluções a serem introduzidas no Código de Processo Penal, sugerimos igualmente que seja aditado um n.º 3 ao seu artigo 1.º, segundo o qual:

A qualidade de vítima presume-se a partir do momento em que uma pessoa denuncie um crime às autoridades e se identifique como vítima ou, não o tendo feito, esteja identificada como vítima presumida, sendo essa qualidade ilidida apenas se for proferido despacho de arquivamento, despacho de não pronúncia ou com o trânsito em julgado da sentença absolutória, encontrando-se os seus direitos processuais no presente Código e ainda no Estatuto da vítima de crimes, regulado em legislação avulsa.

Por outro lado, e de modo a dar devido cobro ao princípio da informação, propomos que as autoridades e funcionários com quem a vítima tenha um primeiro contacto lhe entreguem um documento informativo redigido em língua chinesa, portuguesa e inglesa onde constem todas as informações das quais deva dispor (as quais passam pela indicação das instituições que lhe possam prestar apoio em diversos prismas, modo de acesso a consulta jurídica e apoio judiciário, marcha expectável do processo após a denúncia ou queixa, direito à indemnização, entre outros).

Sendo certo que, amiúde, as vítimas temem pela sua vida e integridade física, motivo pelo qual se escusam a denunciar o crime, será importante prever-se que estas e os seus familiares possam beneficiar das medidas policiais necessárias com vista a garantir a sua protecção.

Deve ainda evitar-se que a vítima tenha de se encontrar com o agente em corredores ou salas de espera de tribunais ou de órgãos de polícia criminal, pois tal poderá ser intimidatório, com todas as consequências que acarreta inclusive

24 Vide o nosso “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema a luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau” *cit.*, p. 191-192.

para a boa realização da justiça. Por conseguinte, deverão ser criadas as condições necessárias para que vítimas e arguidos não sejam convocados no mesmo dia, hora e local para prestarem depoimentos ou serem interrogados, devendo, ainda, ser criadas zonas de espera apartadas para as vítimas, quer nos órgãos de polícia criminal, quer nos tribunais, de modo a evitar contactos entre aquelas e os arguidos.

Uma das grandes preocupações presentes em instrumentos de direito internacional, nomeadamente na Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, prende-se com a necessidade de serem criadas condições que visem a prevenção da vitimização secundária. Por conseguinte, sugerimos que se preveja claramente no Estatuto que venha eventualmente a ser criado na RAEM que:

A autoridade judiciária ou os órgãos de polícia criminal que procederem à inquirição da vítima não podem, em caso algum, tecer comentários depreciativos sobre a sua pessoa ou tendentes a responsabilizá-la pelas condutas imputadas ao arguido.

É fundamental afastar da arena judicial qualquer tipo de reacção ao crime no sentido de considerar a vítima como a própria responsável pela experiência de vitimização, um pouco à sombra de HANS VON HENTIG que, em 1948, defendera precisamente que as vítimas seriam escolhidas por causa do seu próprio comportamento²⁵. Uma tal concepção – conhecida como *victim blaming* - é hoje absolutamente de repudiar. Ao invés, as vítimas devem *presumir-se* como tal desde o seu primeiro contacto com as autoridades. E, deste modo, devem ser tratadas com respeito e consideração, evitando-se quaisquer comentários pejorativos ou responsabilizadores.

A título exemplificativo, uma mulher nunca deve ser tida por responsável pela sua violação pelo facto de usar determinado vestuário ou por aceitar a boleia de um homem. Tal como não deve considerar-se que aceitou o acto sexual por não ter tentado a todo o custo evitá-lo, pois pode perfeitamente ter-se dado o caso de estar sob ameaça grave à sua vida ou integridade física. A sua vontade estava aí viciada, pelo que não seria livre e esclarecida²⁶. Por conseguinte, devem os agentes policiais, magistrados judiciais e do Ministério Público e advogados abster-se de procurar indicar a vítima como a causadora da sua própria vitimização, tecendo comentários desapropriados, intimidatórios e vexantes.

Concordamos, ainda, com soluções segundo as quais a submissão da vítima a exame médico deva ter lugar apenas quando estritamente necessário, tendo em conta as finalidades do processo penal, devendo ocorrer logo que a vítima tenha um primeiro contacto com as autoridades, limitar-se ao mínimo indispensável e

25 TERESA LANCY A. S. ROBALO, *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 29.

26 TERESA LANCY A. S. ROBALO, *Breve Introdução à Vitimologia cit.*, p. 30-32.

ser evitada a sua repetição.

Por seu turno, as crianças vítimas de crimes devem ser sempre protegidas atendendo-se, em primeira linha, ao seu superior interesse e tomando-se todas as medidas necessárias nesse sentido.

Somos ainda em crer que o legislador poderá alargar o âmbito de aplicação do instituto das declarações para memória futura, tendo em conta as vítimas com necessidades especiais, permitindo assim que não tenham de se expor fisicamente em tribunal nem terem de contar a mesma história por diversas vezes. Para tanto, deverão ser tomadas as medidas que visam, sempre que possível, assegurar o contraditório e que se encontram nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 253.º do Código de Processo Penal. Sugere-se igualmente que possam ser utilizados sistemas de videoconferência ou de teleconferência quando tal se revelar necessário.

Por outro lado, e ainda em sede processual, após ser a vítima reconhecida *qua tale*, será importante seguirem-se as mesmas soluções apontadas pelo legislador português, das quais a mais relevante será a de se permitir que a constituição como assistente possa verificar-se inclusive no prazo para a interposição de recurso da sentença e a sua audição seja prevista aquando da apreciação da revogação ou da substituição das medidas de coacção.

Para além das soluções apontadas, e tal como temos vindo a defender há vários anos a esta parte, o sistema jurídico de Macau deve ser apetrechado de soluções baseadas na Justiça Restaurativa²⁷, a qual “(...) visa, como o nome indica, “restaurar” os laços quebrados pela prática do crime. Não raras vezes, agente e vítima encontram-se ligados por laços de sangue, vizinhança ou de cariz laboral, pelo que fundamental será encontrar uma solução para os actos praticados pelo agente e respectivas consequências na esfera da vítima que permita sanar, reparar e - mais do que isso - restaurar o relacionamento entre eles. Restaurar vai mais além do que reparar, pois caso contrário a reparação através de restituição natural ou de uma indemnização seria suficiente para a satisfação das finalidades ora pretendidas. Sucede que, na óptica da vítima, um pedido de perdão por parte do agente pode ser mais importante do que uma certa quantia monetária, de modo a poder continuar em frente na sua vida e ultrapassar o sucedido”²⁸.

Pretende-se, pois, não apenas permitir que o agente se arrependa dos seus

27 TERESA LANCY A. S. ROBALO, *Justiça Restaurativa – um caminho para a humanização do Direito*, Lisboa, Editora Juruá, 2012, bem como, da mesma autora, “A mediação penal no processo penal da RAEM”, in *Estudos Comemorativos dos XX Anos do Código Penal e do Código de Processo Penal de Macau*, coord. Pedro Pereira de Sena e José Miguel Figueiredo, Fundação Rui Cunha, Macau, 2016, p. 915.

28 TERESA LANCY A. S. ROBALO, “Mediação penal e outros meios (extrajudiciais de resolução de litígios jurídico-penais)”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano XVII, n.º 33, 2013, p. 312.

actos, modificando o seu comportamento para o futuro²⁹, mas também e acima de tudo que a vítima possa expressar o mal que o crime lhe causou, fazendo assim o seu luto e prosseguindo com a sua vida.

Por conseguinte, somos em crer que o Estatuto da vítima de crimes se apresenta como uma oportunidade ideal para que se preveja um incentivo claro à criação de soluções genéricas, nomeadamente em sede de mediação penal. Para tanto, e num capítulo dedicado justamente à “Justiça Restaurativa”, sugerimos a previsão de um artigo sob a epígrafe “Instrumentos de Justiça Restaurativa”, potenciando o recurso à justiça restaurativa sempre que uma tal possibilidade resulte de lei, tendo sempre em vista o interesse da vítima, devendo estar asseguradas as medidas adequadas para garantir a sua protecção contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, sendo ainda *conditio sine qua non* para a sua colocação em prática que tanto a vítima como o arguido prestem o seu consentimento livre e esclarecido, revogável a todo o tempo, tendo informações claras nomeadamente sobre o seu modo de funcionamento e impactos de um eventual acordo no processo penal.

Acresce ainda que falta, em Macau, um serviço genérico de apoio às vítimas, em moldes idênticos à Associação de Apoio à Vítima em Portugal, pese embora o excelente trabalho que tem sido desenvolvido por Associações locais, nomeadamente no que concerne às vítimas de violência doméstica. Assim sendo, sugerimos que se adite uma norma sob a epígrafe “Criação de serviços de Apoio à Vítima”, onde se preveja que o Governo apoie a criação de uma Associação de Apoio à Vítima que vise prestar auxílio às vítimas de crimes e respectivas famílias, em termos psicológicos, jurídicos, de acolhimento ou outros, através da prestação de serviços gratuitos e voluntários de profissionais de várias áreas.

Uma tal Associação deverá conceder auxílio a todas e quaisquer vítimas de crimes, independentemente da natureza do crime ou das suas características pessoais, onde se incluem raça, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, nível de escolaridade, situação laboral, nacionalidade ou estatuto de residente, garantindo assim um tratamento idêntico de todas as vítimas de crimes ocorridos na Região Administrativa Especial de Macau. Se o crime tiver sido cometido fora de Macau, nada deverá impedir que a Associação de Apoio à Vítima preste o apoio necessário, nomeadamente se a vítima tiver uma ligação atendível à Região Administrativa Especial de Macau.

Em primeira linha, entendemos que a Associação de Apoio à Vítima que vier a ser eventualmente criada deverá ser uma pessoa colectiva de direito privado, nomeadamente uma associação de solidariedade social sem fins lucrativos e o

29 Recorde-se JOHN BRAITHWAITE e a sua *reintegrative shaming theory*, in *Crime, Shame and Reintegration*, Cambridge University Press, 1989.

apoio a prestar pelo Governo será materializado através da outorga de uma sede, de instalações para que possam ser criadas casas abrigo para vítimas masculinas e femininas e de fundos para que a Associação de Apoio à Vítima possa desenvolver as suas actividades. Propomos todavia que, caso no ano seguinte à entrada em vigor do potencial Estatuto da vítima de crimes não tenha sido criada uma tal Associação, o Governo crie um Serviço de Apoio à Vítima que prossiga as mesmas finalidades e cujos profissionais prestarão apoio contra remuneração ou em regime de voluntariado. Por último, somos da opinião que a Associação de Apoio à Vítima que vier a ser criada deverá estabelecer protocolos com as Associações específicas que prestam apoio à vítima, visando a prossecução em parceria de um desiderato comum.

Por outro lado, e de modo a potenciar o recurso aos supra citados serviços de apoio às vítimas, consideramos que será importante destinar uma sala nas instalações de cada Comissariado Policial e de cada Serviço do Ministério Público onde possam funcionar e para onde as vítimas que tenham denunciado um crime sejam imediatamente encaminhadas, caso assim o pretendam, de modo a receberem apoio jurídico e psicológico, bem como o devido acompanhamento, sendo certo que aos técnicos que aí prestem os seus serviços, voluntária ou profissionalmente, deverá ser garantida a necessária segurança.

Por último, será fundamental que as autoridades policiais e os funcionários judiciais recebam formação especializada, de modo a estarem devidamente sensibilizados relativamente às necessidades das vítimas e ao modo como devem efectivar a melhor abordagem, o que será igualmente aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público durante a sua formação profissional ou após o início do exercício das suas funções.

VI. Conclusões

O Direito evolui à medida que surgem novas questões outrora impensáveis ou novas perspectivas sobre problemas antigos, mas também em linha com o afinamento das concepções-chave em torno da tutela a ser nomeadamente conferida à Pessoa.

Revela-se aqui evidente, desde logo em decorrência de diversos instrumentos de direito Internacional universais e regionais, um ímpeto claro no sentido de ser dispensada uma tutela cabal à vítima. Nomeadamente, será de salientar o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e as suas Regras de Procedimento e Prova, de onde resulta um amplo direito à protecção, participação e à reparação das vítimas de crimes contra a humanidade, crimes de genocídio, crimes de guerra e do crime de agressão, sendo inclusivamente visto como um modelo a ser

seguido pelos legisladores nacionais nesta matéria³⁰, ou ainda a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, adoptada pela Resolução n.º 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de Novembro de 1985, que veio prever um conjunto de medidas com vista a reconhecer os direitos das vítimas de crimes.

No que concerne à União Europeia, levámos em linha de conta nesta nossa apreciação a Directiva 2012/29/UE. Se bem que um tal instrumento, tal como, por exemplo, o Estatuto de Roma, nunca pudesse ter aplicação directa em Macau, foi nosso propósito averiguar as melhores respostas que foram sendo encontradas em sede internacional, no que à questão das vítimas diz respeito, e apreciar criticamente quais poderiam ser trazidas para o nosso ordenamento jurídico, embora devidamente adaptadas, bem como quais não teriam aqui o necessário enquadramento.

Relativamente a uma abordagem que atendesse ao disposto noutros ordenamentos jurídicos, salientamos a Lei portuguesa n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que transpôs aquela Directiva para o ordenamento jurídico português mas que, em vários pontos, apresentou soluções menos aceitáveis - como as que se prendem com a previsão de alguns direitos apenas para as vítimas especialmente vulneráveis, como, por exemplo, o direito à assistência médica e medicamentosa que, no nosso entender, devem ser reconhecidos a toda e qualquer vítima de crimes.

De um ponto de vista processual, é bem certo que desde que se constitua assistente, a vítima tem o direito de indicar provas, requerer a realização de diversas diligências para além de poder, inclusive, requerer a aplicação de medidas de coacção ao arguido. Tem ainda o direito de, através do seu representante legal, formular perguntas ao arguido e inquirir testemunhas aquando da audiência, sendo sobretudo de realçar, entre tantos outros, o direito de deduzir acusação por crimes de natureza particular e de requerer a abertura de instrução tratando-se de crimes de natureza pública ou semi-pública, relativamente aos factos pelos quais o Ministério Público não tenha deduzido acusação.

Trata-se, portanto, e sobretudo por esta via, de um verdadeiro poder de conformação da acção penal, abalando aquilo a que alguns autores apelidam de “paz jurídica do arguido”³¹. Este específico poder conferido em Portugal ao assistente desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987, e que igualmente encontramos na nossa ordem jurídica, traduz-se no exercício autónomo da acção penal.

30 TERESA LANCERY A. S. ROBALO, “A vítima de crimes e o Tribunal Penal Internacional. Um modelo irrefutável para o legislador interno”, no prelo.

31 PAULO DA MESQUITA, *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 138, 139 e 181.

Contudo, para que a vítima beneficie de uma tal possibilidade de intervenção processual, terá de se constituir assistente pois, caso contrário, assistiremos àquilo a que algumas vezes denominam de “lógica do tudo ou nada”³². Sucede que os estudos e as estatísticas apontam para uma enorme desinformação (e, quiçá, desincentivo) para que as vítimas possam assumir o papel de crucial importância que se espera delas³³.

Ninguém rejeita que, ao passo que compete ao Direito Penal tutelar subsidiariamente bens jurídico-penais, à vítima incumbe a prossecução de interesses marcadamente particulares (o que, para parte da doutrina, seria argumento bastante para se rejeitar a sua intervenção processual, com receio de que se servisse deste meio unicamente para se desforçar). Todavia, através da sua intervenção processual, a vítima surgirá não apenas como colaboradora do Ministério Público, mas também como meio de garante da melhor Justiça Penal, pelo que ouvir-se a sua voz será o melhor mecanismo para que se encontre a melhor solução para o caso concreto.

Apesar de o legislador processual e substantivo da RAEM revelar um cuidado atento para com a vítima, encontrámos lacunas que devem ser colmatadas, como por exemplo em sede processual e proteccionista, onde se destaca a necessidade de ser criada uma associação genérica de apoio à vítima em Macau, que lhe preste apoio jurídico, psicológico e de acolhimento, independentemente do crime que esteja em causa, a possibilidade de a vítima se constituir como assistente até ao momento da interposição do recurso, na medida em que muitos poderão ser os casos em que apenas nesta altura perceba da pertinência da sua intervenção, a previsão de mecanismos de protecção mais eficientes tanto em termos de sujeição a exames médicos como ao atendimento por órgãos de polícia criminal, de modo a ser evitada a vitimização repetida e secundária, bem como o alargamento da possibilidade de serem prestadas declarações para memória futura e por videovigilância, tudo sem esquecer a necessidade de ser concedida formação aos profissionais que lidam com as vítimas de crimes, de ser criado um Fundo de Apoio à Vítima e de ser garantido um verdadeiro acesso à informação, nomeadamente prevendo formas de esta lhe ser concedida desde o primeiro contacto com as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal.

Ademais, de um ponto de vista supra-normativo, entendemos que o que justificará o apetrechamento do quadro de direitos processuais e proteccionistas a serem devidamente reconhecidos às vítimas de crimes residirá no reconhecimento de um novo princípio em sede processual penal: o *princípio da presunção de*

32 MARIA ROSA CRUCHO DE ALMEIDA, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal” *cit.*, p. 115.

33 MARIA LEONOR ESTEVES ASSUNÇÃO, “A vítima e o processo penal” *cit.*, p. 377.

vitimização.

Há crimes sem vítima. Mas também os há com uma vítima. Ou várias. Poderão ser adultos ou crianças, homens ou mulheres. Terão nomes, idades, vidas, famílias. Cada crime causará nelas consequências diversas. O sistema de justiça penal deverá incorporá-las integralmente e reconhecê-las como dignas de ampla tutela, desde o primeiro momento. O sistema avançará, desenvolver-se-á e estará em linha com as soluções mais avançadas em prol da vítima se der um passo em frente, adoptando um verdadeiro Estatuto da vítima de crimes - à sombra do princípio da presunção de vitimização.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.

ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, “As relações entre vítimas e sistema de justiça criminal em Portugal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 3, Janeiro-Março 1993, p. 103-116.

ASSUNÇÃO, Maria Leonor Esteves, “A vítima e o processo penal” in *Actas da Conferência Internacional de Processo Penal, “Os desafios do Séc. XXI”*, Macau, Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, 2007, p. 353-380.

BRAITHWAITE, John, *Crime, Shame and Reintegration*, Cambridge University Press, 1989.

CUNHA, José Damião da, “A participação dos particulares no exercício da acção penal (alguns aspectos)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 8, fascículo 4.^o, Outubro-Dezembro 1998, p. 593-660.

- “Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no Direito Processual Penal Português”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 5, fascículo 2.^o, Abril-Junho 1995, p. 153-171.

FIGUEIREDO, José Miguel e ABRANTES, António Manuel, *Manual de Legística Formal*, Macau, CREDDM, 2016.

FRANCO, João Melo e MARTINS, Herlander Antunes, *Dicionário de conceitos e princípios jurídicos*, Coimbra, Almedina, 3.^a edição, 1995.

LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*. Tomo I, 3.^a edição revista e actualizada, Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2016.

- *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, volume I (artigos 1.^o a 175.^o), Macau, Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau, 2013.

LENS, Kim, PEMBERTON, Antony e BOGAERTS, Stefan, “Heterogeneity in victim participation: a new perspective on delivering a victim impact statement”, in *European Journal of Criminology*, vol. 10 (4), 2013, p. 479-495, disponível em https://pure.uvt.nl/ws/files/1528237/Article_SAGE.pdf

LENS, Kim, PEMBERTON, Antony, BRANS, Karen, BRAEKEN, Johan, BOGAERTS, Stefan e LAHLAH, Esmah, “Delivering a victim impact statement: emotionally effective or counter-productive?”, in *European Journal of Criminology*, vol. 12 (1), 2014, p. 17-34, disponível em https://www.researchgate.net/publication/263848109_Delivering_a_Victim_Impact_Statement_Emotionally_effective_or_counter-productive

LÚCIO, A. Laborinho, “Sujeitos do Processo Penal”, in *O Novo Código de Processo Penal. Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 35-58.

MESQUITA, Paulo Dá, *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010.

PEMBERTON, Antony e REYNAERS, Sandra, “The controversial nature of victim participation. Therapeutic benefits in victim impact statements”, in *Therapeutic jurisprudence and victim participation in justice: International Perspectives*, 2011, Durham, North Carolina, Carolina Academic Publishing, p. 229-248, disponível em https://pure.uvt.nl/ws/files/1362183/Pemberton_The_controversial_nature_of_victim_participation_111111_postprint_embargo_1_y.pdf

ROBALO, Teresa Lancry A. S., “A vítima de crimes e o Tribunal Penal Internacional. Um modelo irrefutável para o legislador interno”, no prelo.

- *Breve Introdução à Vitimologia*, Coimbra, Almedina, 2019.

- “Princípio da presunção de vitimização e princípio da presunção de inocência. Um combate de titãs? Análise do problema a luz dos ordenamentos jurídicos de Portugal e de Macau”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 159: Julho-Setembro 2019, p. 169-195.

- “A mediação penal no processo penal da RAEM”, in *Estudos Comemorativos dos XX Anos do Código Penal e do Código de Processo Penal de Macau*, coord. Pedro Pereira de Sena e José Miguel Figueiredo, Fundação Rui Cunha, Macau, 2016, p. 903-915.

- “Mediação penal e outros meios (extrajudiciais de resolução de litígios jurídico-penais)”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Ano XVII, n.º 33, 2013, p.311-323.

- *Justiça Restaurativa – um caminho para a humanização do Direito*, Lisboa, Editora Juruá, 2012

SAGEL-GRANDE, Irene, “A vítima de crimes e a “trias iuridica””, in *Revista Infância e Juventude*, Direcção-Geral de Reinserção Social, Lisboa, n.º

3/99, Julho-Setembro, p. 39-60.

SOTTOMAYOR, Arménio, “A voz da vítima”, in *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. 1, Coimbra Editora, 2001, p. 841-850.